



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de Suspeição nº 09, Classe 14

ACÓRDÃO Nº 5. 676
(18.09.2008)

EXCEÇÃO Nº 09, CLASSE 14 - ANO 2008.

EXCIPIENTE: FLAUBERT TORRES FILHO.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha, Henrique Correia Vasconcelos e outros.

EXCEPTO: MMª. JUÍZA ELEITORAL DA 5ª ZONA.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE DA EXCEPTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, I E V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 314, DO CPC. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a exceção de suspeição, determinando-se o arquivamento da mesma, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de Suspeição nº 09, Classe 14

RELATÓRIO

Tratam os autos de Exceção de Suspeição proposta pelo Sr. Flaubert Torres Filho, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Viçosa, em desfavor da MM. Juíza Eleitoral da 5ª Zona, Sra. Ana Raquel da Silva Gama.

Aduz o excipiente que a referida magistrada seria suspeita de exercer suas funções nos feitos judiciais e administrativos oriundos do pleito eleitoral de 2008, em razão de existir processos judiciais entre a excepta e o genitor do excipiente.

Alega que em razão de um comício realizado na campanha eleitoral de 2006, a excepta representou o Sr. Flávio Flaubert Pimentel Torres, pai do excipiente, junto ao Ministério Público Eleitoral, por entender que algumas palavras tecidas pelo referido senhor configuraram crimes de calúnia, injúria e difamação.

Afirma que a representação resultou em uma ação penal proposta pelo Ministério Público contra seu genitor, na qual foi este condenado em 1º grau.

Destaca também que em razão do citado comício eleitoral realizado em 2006, a excepta ajuizou, na comarca do Município de Viçosa, ação ordinária de danos morais, na qual o Sr. Flávio Flaubert Pimentel Torres foi condenado ao pagamento de indenização.

Dessa forma, sustenta a impossibilidade da magistrada participar de quaisquer processos que envolvam entes familiares intimamente ligados ao Sr. Flávio Flaubert Pimentel Torres, pois teria inimidade capital com o pai do excipiente.

Ressalta, ainda, que a excepta teria relações de amizade com o Sr. Péricles Brandão Vilela, atual Prefeito do Município de Viçosa e candidato à reeleição, não possuindo, assim, isenção no julgamento das demandas eleitorais envolvendo o excipiente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de Suspeição nº 09, Classe 14

Juntou documentos (fls. 16 a 158).

Em suas informações de fls. 167/173, a excepta argumenta, em síntese, que não é inimiga velada de qualquer pessoa e, mais precisamente, não é do excipiente, de seu pai ou familiares; que não possui amizade com nenhuma pessoa que esteja apoiando candidaturas opostas à do candidato autor; e que não possui interesse nos destinos políticos do município, mas apenas na legalidade e lisura do pleito.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da exceção de suspeição.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de Suspeição nº 09, Classe 14

VOTO

Dispõe o art. 135, incisos I e V, do Código de Processo Civil, que se reputa fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando for este amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes (I); e interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes (V).

Analisando os argumentos apresentados pelo excipiente, bem como o acervo probatório, verifico que não restou demonstrada a possível parcialidade da juíza excepta na condução do processo eleitoral no Município de Viçosa/AL.

O fato de haver duas ações judiciais em que o genitor do excipiente figura como parte não é suficiente a comprovar a alegada inimizada capital ou de que a excepta tenha interesse no desfecho de alguma demanda eleitoral em trâmite na respectiva Zona.

Primeiro, registre-se que o excipiente, candidato ao cargo de Prefeito em Viçosa, não litiga judicialmente com a excepta, ou seja, não é parte em processo judicial em que figure a magistrada, o que afasta a incidência do art. 95 da Lei nº 9.504/97, que dispõe: *ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.*

Segundo, ressalte-se que no direito penal eleitoral, a ação é pública incondicionada, conforme reza o art. 355 do Código Eleitoral. Portanto, sendo o Ministério Público Eleitoral o único titular da ação penal, não está este adstrito a representação ofertada pela pretensa vítima. Caberá ao órgão ministerial avaliar os fatos e propor ou não a competente denúncia.

Demais disso, verifica-se à fl. 181 que a excepta já se pronunciou favoravelmente ao excipiente em sentença proferida em processo eleitoral julgado em 02 de setembro deste ano.

A simples alegação de inimizade capital, isoladamente, não configura suspeição da magistrada. Há de se provar a existência de ódio ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de Suspeição nº 09, Classe 14

desejo de vingança, o que se mostra impraticável quando se observa que a juíza já se manifestou favorável ao excipiente.

Saliente-se também que não ficou comprovada a suposta amizade íntima da juíza excepta com os demais candidatos ao cargo de Prefeito.

Com efeito, não se extrai dos autos consistência suficiente para enquadrar os fatos alegados nas hipóteses previstas no art. 135, I e V, do Código de Processo Civil. Penso que os argumentos expendidos não são aptos a demonstrar que a excepta se portará de forma tendenciosa a ponto de afetar o equilíbrio na disputa eleitoral travada no Município de Viçosa.

Cumprе ressaltar, ainda, que o diploma legal acima referenciado, determina enfaticamente, em seu art. 138, § 1º, que a parte deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, o que o excipiente não logrou fazer, pois as alegações apresentadas são insuficientes para macular a atuação que sempre se mostrou escoreita e zelosa da insigne juíza, ora excepta.

Diante do exposto, voto pela improcedência da exceção de suspeição, determinando-se o arquivamento do presente processo, por ausência de fundamento legal, nos termos do art. 314, do CPC.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de Suspeição nº 09, Classe 14

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Exceção n.º 09, Classe 14.

Excipiente: Flaubert Torres Filho.

Advogados: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

Excepta: Juíza Eleitoral da 5ª Zona.

Decisão: À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a exceção de suspeição proposta (Acórdão nº 5.676, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.676, de 18/09/2008, foi conferido na 88ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/09/2008, à(s) fl(s). 44. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões